



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007116-21.2021.8.26.0126**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Empresa de  nibus P ssaro Marron Ltda**  
 Requerido: **Viaç o Smart Transporte e Turismo Ltda - Me e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES**

Vistos.

**EMPRESA DE  NIBUS P SSARO MARRON MOVE AÇ O CONDENAT RIA DE OBRIGAÇ O DE N O FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM FACE DE VIAÇ O SMART TRANSPORTE, TURISMO, ITU TRANSPORTE, TURISMO LTDA, MICROTUR, TRANSPORTADORA TUR STICA, TRANSPORTE E TURISMO, NICOLAS MARLOS ROCHA QUINTO,**

Narra em s ntese a parte autora, que as requeridas, supostamente, realizam viagens com itiner rios fixos, preç s fixos por passageiros, possuem locais de embarque e desembarque pr -determinados, atrav s do **aplicativo virtual denominado “Buser”**, por m, sem o pagamento de impostos e utilizaç o de terminais rodovi rios. Afirma que as r s n o possuem licenç as, autorizaç es e/ou permiss es para tal atividade, pondo em riscos os passageiros que embarcam em locais inapropriados, tais como postos de gasolinas situados nesta cidade.

Ademais, relata ainda que as r s realizam seccionamento de linhas, ao passo que “...saem de seu ponto de partida e, ao longo do trajeto at  Caraguatatuba, param nas cidades que est o no caminho, nelas embarcando novos passageiros (p.ex. S o Jos  dos Campos, S o Sebasti o e, ap s passarem pelo Munic pio, Ubatuba), mediante venda de passagens, os quais desembarcar o antes mesmo do destino final.

Sustenta ainda, que as empresas r s n o cumprem a legislaç o vigente no que se refere ao pagamento dos tributos e regular autorizaç o da ag ncia competente (ARTESP Ag ncia de Transporte do Estado de S o Paulo), tendo recebido v rias autuaç es e, mesmo assim, operando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cotidianamente, causando prejuízos ao exercício da atividade.

Ressalta que as rés Imperial Turismo e Microtur pertencem ao mesmo grupo econômico, dado que são administradas pelos mesmos sócios e compartilham o mesmo endereço.

Destaca também, os preços idênticos das passagens praticados por essas três empresas. Além disso, afirma que a rés não possuem registro nem delegação da ARTESP para realizarem transporte coletivo rodoviário de passageiros em linhas regulares. Com isso, **requer** a concessão da tutela de urgência para que as empresas rés sejam compelidas a se absterem de realizar viagens no trajeto com chegada e partida de Caraguatubá, sob pena de imposição de multa.

Ao final, **requer-se** a procedência da demanda, para confirmar a tutela antecipada e torna-la definitiva, de modo que as Rés sejam **obrigadas em definitivo a não realizarem viagens no trajeto para Caraguatubá, ou partindo desse Município**, posto que a ARTESP regularmente autua essas empresas, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este D. Juízo, condenando-se elas também em eventuais perdas e danos para a Autora a serem apurados no caso de não respeito à obrigação de não fazer. Vieram documentos às fls. 38/409

Houve **emenda à inicial**. (fls.411)

Decisão de fls.413/419 **indeferiu** a tutela provisória.

Em fls. 437/442 autora reiterou os termos da inicial e requereu a concessão da medida de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 445/499

A empresa Nicolas Marlon Rocha Quinto foi citada em fl.435 não havendo notícia de apresentação de contestação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em decisão fls.500/504 foi **deferido** o pedido da tutela de urgência, **proibindo as empresas rés de realizarem viagens no trajeto com chegada e partida de Caraguatubá**, sobre pena de pagamento de R\$50.000,00 para o descumprimento de cada empresa, limitada, por ora, a R\$900.000,00.

Em fls.507/522 foi apresentada **contestação** solicitando o deferimento do pedido de ingresso da BUSER, declarando que é assistente das FRETADORAS.

Outrossim, afirma que apenas visa facilitar o contato, no campo da mobilidade, entre usuários e empresas de fretamento, não podendo ser confundida com a empresas de transporte clandestino, transporte esse muito conhecido de todos nós brasileiros, promovido por pessoas que atuam à margem da lei, colocando em risco os passageiros que dele se utilizam.

Destaca, que não há venda de passagem individual, mas apenas a reunião de pessoas a fim de formar um grupo que realiza o **fretamento coletivo**. Ademais, conta que a Buser e as fretadoras parceiras, não percebem apenas os bônus da prestação de intermediação e fretamento, respectivamente, pelo contrário, arcam com milhares de reais em tributos e não recebem quaisquer subsídios do Poder Público. Desta forma, afirma restar claro que as Fretadoras são as responsáveis pela realização das viagens, enquanto a Buser apenas realiza a intermediação entre os consumidores e as Fretadoras, de modo a garantir que todos os interesses sejam beneficiados.

Sendo assim, **requer** a reconsideração da decisão de fls. 500/504 tendo em vista que as Fretadoras prestam serviço legal e que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela; seja deferido o pedido de ingresso da Buser na presente ação na qualidade de assistente das Fretadoras. Em fls.523/540 foi juntado documentos diversos.

Não houve o parecer do Ministério Público em fls.547.

Decisão de fls.549 **indeferiu** manteve a decisão de fls. 500/504.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba - SP  
- CEP 11661-050**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em fls. 550 **Buser Brasil** informou ter interposto **Agravo** em face da decisão de fls. 500/504.

Em fls. 1285/1286 EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A. requereu a juntada dos documentos.

Juntou documentos às fls. 1287/1787

Foi apresentada em fls.1380/1421 a **contestação** de **VIAÇÃO SMART E OUTRAS**, declarou que não há fundamento para impedir que as FRETADORAS exerçam plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos, sejam em circuito aberto ou multitrecho, desde que observem os demais requisitos expressamente previstos no decreto regulamentador, impugnou pelo pedido de danos, pois declara que a requerente descumpriu com a decisão causando danos efetivos à sua atividade e queda de faturamento. Diante do exposto **requer** que a ação seja julgada improcedente, além disso, solicitou a condenação da PÁSSARO MARRON ao pagamento das verbas sucumbenciais consubstanciadas em custas processuais e honorários advocatícios. Em fls.1422/1787 juntou documentos diversos.

Requerida empresa **VIAÇÃO SMART** e outras em fls.1788/1790 informa que foi deferido o pedido de **efeito suspensivo** nos autos do agravo de instrumento de nº 2042064-25.2022.8.26.0000. Por fim, **requereu** a juntada das autorizações às fls. 1791/1799

**Corré Viação Smart** em fl. 1801/1803 informa a **concordância** das rés com o ingresso da BUSER, na qualidade de assistente simples.

Apresentada **réplica** em fls.1804/1812. Autora declarou que há inexistência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

rateio e a efetiva venda individual de passagens, pois a mesmas pelo exato preço, oferecem a mesma viagem, na mesma classe, a um número diverso de passageiros, a serem realizadas em dias diferentes, impugnou pela contestação de fretamento colaborativo. Diante do exposto requer que o ingresso como assistente simples da empresa Buser no presente feito seja **indeferido**, determinando-se o desentranhamento das petições e documentos por ela protocolados às fls. 507/522 e fls. 523/540. Subsidiariamente, requer que antes de ser deliberada a admissão como assistente simples, que a empresa Buser seja intimada a demonstrar a existência e natureza da relação jurídica que mantém com as empresas Rés, pela juntada de todos os documentos que comprovem e retratem essa relação em sua íntegra.

Decisão de fls. 1815/1816 **acolheu** o pedido de ingresso da empresa Buser como assistente simples.

Requerente em fls. 1822/1824 opôs **Embargos de declaração**. Em fls. 1825/1826 solicitou a intimação da ARTESP para que corrobore as informações prestadas no Foro de São Sebastião.

Foi apresentada **contestação** da empresa BUSER em fls. 1838/1852. Preliminarmente, sustentou sua legitimidade para integrar a presente demanda, a desnecessidade de intimação da ARTESP. No mérito, declarou a inexistência de coincidência entre fretamento e transporte coletivo público, alegou que deve cada uma das modalidades ser analisada e compreendida a partir de sua regulamentação própria, sendo inadequado até mesmo falar em concorrência direta, visto que são modalidades completamente distintas entre si. Nesse ponto, destaca que o aludido desequilíbrio sustentado pela Pássaro Marron entre os modelos de transporte (público e privado) não compreende todas as informações necessárias para a comparação, visto que desconsidera a existência de subsídios milionários a empresas como a Autora, os quais não são concedidos ao transporte privado.

Ademais, sustentou a ausência de demonstração de prejuízo concorrencial, pois a atividade exercida pelas fretadoras parceiras da Buser em muito se distingue do serviço público,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

justamente por não haver, por exemplo, venda de passagens ou viagens garantidas, inexistirem rotas predefinidas e preços fixos de passagens, fatos evidenciados ao longo do deslinde processual. Enquanto o fretamento eventual intermediado pela Buser é serviço privado, as linhas regulares operadas pelas concessionárias são serviço público prestado sob delegação do Estado.

Em relação aos debates sobre infrações de trânsito, menciona que algumas autuações sequer dizem respeito a realização de transporte clandestino.

**Requer** seja indeferido o pedido para que a Buser apresente os documentos que comprove sua relação com as fretadoras; a improcedência da ação e a condenação por **litigância de má-fé da empresa Pássaro Marron**. Juntou documentos às fls. 1853/1905

A parte requerente em fls. 1909/1910 **opôs Embargos de declaração**.

Parte autora apresentou **réplica** em fls. 1911/1939 declarando a ausência de contestação específica por parte das Rés.

Rejeitado os **embargos de declaração**. (fls. 1940/1941)

Em fls. 1946/1955 houve a manifestação da parte autora quanto à impossibilidade de recategorização.

Houve a manifestação da terceira interessada **ARTESP** em fls. 1958/1979

Houve manifestação da **BUSER** em fls. 1980/1987



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em fls. 2100/2104 informou que nos autos da ação de obrigação de não fazer nº 1004314-54.2021.8.26.0642, movida pela PÁSSARO MARRON, ora Autora, em face das empresas de fretamento ALPHAVILLE, SMART, ITU, MICROTUR, GRANDINO e MONTE SERRAT, além da plataforma BUSER, trata-se de demanda absolutamente semelhante a esta, movida pela mesma concessionária autora, em face de empresas de fretamento também vinculadas à plataforma BUSER, com pedidos idênticos, abrangendo municípios distintos, o MM. Juízo reconheceu como amplamente demonstrado que o serviço oferecido pelas fretadoras não guardam qualquer similitude com o transporte público regular de passageiros, realizado pela autora, sendo assim, **requer** a improcedência da demanda

Requerida **BUSER** em fls.2113/2129 requereu que a parte autora acoste aos autos o resultado do processo licitatório que lhe assegura com exclusividade o uso das viagens mencionadas à exordial, além disso, informou que não possui novas provas para produzir. Juntou documentos às fls. 2130/2227

Requerida **VIAÇÃO SMART** em fls.2228/2245 **requereu** que as fretadoras SMART, ITU, MICROTUR e PINDATUR seja recebido o documento que corroboram esta petição, pelo parecer elaborado pelo Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, bem como **pugna R** pela produção de **prova pericial contábil**, consistente na análise de seus livros contábeis para o fim de avaliar se há venda individualizada de passagens, especificamente em relação às viagens apontadas pela PÁSSARO MARRON na petição inicial.

Em fls.2246/2428 foi juntado documentos diversos.

Houve indicação de provas da parte requerente em fls.2429/2442 **requereu** a juntada dos documentos supra. Outrossim, **requereu** a intimação da Aresp para que apresente a íntegra do processo de cassação em face das empresas. Juntou documentos em fls. 2443/2719

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em fl.2720 requerente esclareceu que e as empresas Rés se encontram vedadas de oferecerem e realizarem viagens com chegada e partida no Município de Ubatuba/SP em atendimento a decisão que permanece em vigor. Em fls.2721/2738 apresentou documentos.

Em decisão fl.2739 solicitou a intimação da **ARTESP** pelo portal eletrônico.

**Corré Buser** em fls.2747/2753 reiterou todos os pedidos apresentados em contestação, bem como solicitou a improcedência na exordial.

Parte requerente em fls.2762/2766 **requereu** a juntada de documentos (fls. 2767/2857).

**Corré VIAÇÃO** em fls.2858/2862 narrou que os documentos apresentados pela requerente não abalaram os sólidos fundamentos apresentados pelas RÉES. Afirmou que não há obstáculos legais que impeçam empresas de fretamento de realizar viagens no mesmo trajeto e/ou horário que as empresas regulares, tampouco com periodicidade. Reiterou a produção de provas requeridas, em especial a realização de perícia para o fim de avaliar se há venda individualizada de passagem.

**ARTESP** em fls. 2864 informou que não possui interesse na produção de outras provas. Ao final, reiterou as manifestações de fls. 1.958/1.964 e 1.965/1.979 e **requereu** o julgamento antecipado do feito.

Decisão de fl.2866 **recomendou** a requerente para que evite a juntada de novas cópias de decisões judiciais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em fls.2869/2873 e 2874/2887 as partes requeridas reiteraram os pedidos elencados na contestação.

Parte requerida **BUSER** em fls.2899/2903 alegou fatos novos, sobre decisão do STJ confirmando que não há fundamento legal para suspensão da operação das rés, pois a suspensão gera danos irreparáveis, portanto, **requereu** a improcedência da ação.

Juntou documento em fls. 2904/2957

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

A controvérsia estabelecida na demanda se restringe à matéria de direito, sendo que a produção de prova documental já foi devidamente oportunizada, desnecessária a produção de perícia técnica que fica indeferida.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A demanda é improcedente.

O cerne da discussão nestes autos é determinar se as requeridas prestam serviços de transporte privado coletivo de passageiros ou prestam serviço de transporte público coletivo de passageiros irregularmente sem a concessão do Poder Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A demanda é improcedente porque os critérios de distinção entre as atividades adotados pela autora não tem respaldo na Lei 12.587/12.

A autora Pássaro Marron exerce a atividade de transporte público coletivo, assim definido como "serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público" (art. 4º, inc. VI, da Lei 12.587/12).

As requeridas exercem a atividade de transporte privado coletivo, assim definido como "serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda" (art. 4º, inc. VI, da Lei 12.587/12).

Do ponto de vista legal portanto o que distingue a atividade da autora e das requeridas é abertura do serviço ao público e a forma de fixação da remuneração. Em relação ao primeiro ponto o fato do usuário da plataforma Buser ter que fazer um cadastro no aplicativo para poder usar o serviço não podendo contratar o serviço de transporte diretamente com o transportador é suficiente para caracterizá-lo como serviço não aberto ao público porque a mesma lógica aplica-se ao Uber, Cabify, 99, Indriver e congêneres.

Note-se que em relação ao transporte remunerado privado individual de passageiros a Lei 12.587/12 prevê expressamente a utilização do serviço por "usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede" (art. 4º, inc. X, da Lei 12.587/12). Com máxima vênias ao entendimento esposado na decisão que concedeu a liminar (f.369-373) e no julgamento do Agravo de Instrumento 20044770-36.2022.8.26.0000 o que diferencia o transporte público coletivo e o transporte privado coletivo de passageiros, nos termos da Lei 12.587/12, não é a existência de itinerários e valores fixos, mas sim a abertura ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não do serviço ao público e a forma de fixação da remuneração. Veja-se o caso corriqueiro dos fretamentos coletivos para transporte de trabalhadores de indústrias e de estudantes universitários.

É comum por todo o país a prestação de serviços de transportes em ônibus fretados para transportar pessoas para o trabalho em grandes indústrias e faculdades. Tais serviços são prestados com itinerários e preços fixos. Tais ônibus percorrem itinerário fixos pelas cidades nos mesmos horários, e cobram por tais serviços valores fixos.

Ao se afirmar que este é o fator de distinção entre o transporte público coletivo e o transporte privado coletivo de passageiros todas estes serviços constituiriam ilícitos administrativos. Em verdade, do ponto da Lei 12.578/12 o que distingue um ônibus fretado por exemplo que leva estudantes universitários para uma faculdade recolhendo-os num itinerário e horário fixos, de um ônibus de uma concessionária de transporte público coletivo que percorra o mesmo itinerário é o fato de que no primeiro caso apenas aqueles que previamente contrataram o fretador podem embarcar e a remuneração é livremente pactuada entre as partes, ao passo que no segundo caso qualquer pessoa pode embarcar independentemente de qualquer procedimento prévio (basta estar num ponto de ônibus e sinalizar ao motorista) e a remuneração é fixada por ato do Poder Público mediante tarifa.

Note-se que a Lei 12.587/12 não afirma que a constância do preço é característica exclusiva do transporte público coletivo de passageiros. O que o art. 4º, inc.VI, da Lei 12.587/12 determina é que no transporte público coletivo de passageiros o preço é fixado por ato do Poder Público, ao passo que no transporte privado coletivo de passageiros o preço segue a regra geral da livre pactuação entre as partes.

O conceito de serviço "aberto ao público" previsto no art. 4º, inc. VI, da Lei 12.587/12 não se confunde com o conceito de serviço oferecido "no mercado de consumo" previsto no art. 3º, §2º, do CDC. Tanto o transportador público coletivo de passageiros tal como a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autora como o transportador privado coletivo de passageiros tais como as requeridas prestam serviço no mercado de consumo na dicção do art. 3º, §2º, do CDC, mas apenas a autora prestar serviços abertos ao público na definição do art. 4º, inc. VI, da Lei 12.587/12

Prestar serviços de transporte no mercado de consumo implica a impossibilidade de recusa imotivada do transporte, e isso nenhuma das partes poderia fazer por força do CDC pois todas são fornecedoras. Ao contrário, por exemplo, se uma pessoa oferece "carona" aos colegas de trabalho mediante rateio das despesas de combustível e estacionamento, tal pessoa pode imotivadamente recusar a transportar um colega de trabalho sem praticar qualquer ilícito, desde que não se trate de discriminação vedada pela ordenamento (discriminação em razão da cor de pele, etnia etc), movida por razões íntimas (por exemplo ter tido desentendimentos com a pessoa), pois não se trata de serviço oferecido no mercado de consumo.

Por serviço "aberto ao público" previsto no art. 4º, inc. VI, da Lei 12.587/12 há se interpretado no sentido de possibilidade de contratação por qualquer pessoa independentemente de qualquer procedimento prévio. No caso de fretamento de transporte coletivo para estudantes universitários e trabalhadores a característica de não ser um serviço aberto ao público é auto evidente pois é oferecido para uma categoria específica de pessoas (trabalhadores de uma determinada indústria, estudantes de uma determinada universidade etc). Contudo, na situação do fretamento turístico o serviço é oferecido para qualquer pessoa sem que haja qualificação comum entre os passageiros.

Assim, é comum que agências de turismo comercializem viagens para pontos turísticos, mediante fretamento privado coletivo, com a possibilidade de qualquer pessoa contratar.

O que é comum em todas estas espécies praticadas de fretamento de transporte privado coletivo é o fato de que o embarque está condicionado a um contrato prévio com o transportador, e é neste ponto que se distinguem do transporte público coletivo que pode ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

utilizado por qualquer pessoa sem qualquer cadastramento prévio.

Ao tratar da distinção entre um táxi e um Uber a lei é mais clara.

O fato de o cadastramento prévio em aplicativos ou outras plataformas distinguir passageiro do transporte privado do transporte público é claro na legislação desde a edição da Lei 13.640/2018, que alterou a definição de transporte privado individual, para deixar expresso que abrange o transporte de "usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede".

Conclui-se portanto que assertiva da autora no sentido de que a constância de horários, itinerários e preços descaracterizariam o transporte privado coletivo de passageiros para travestir-se de transporte público coletivo de passageiros prestados de forma ilícita não está em conformidade com os critérios adotados pela Lei 12.587/12.

Note-se que a presente sentença está em consonância com o entendimento adotado pela 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Serviço de intermediação de transporte – Plataforma digital que une consumidores que buscam transporte fretado e empresas – Licitude a atividade econômica – Particular que pode prestar serviço de transporte na modalidade fretada, desde que cumpridas as exigências administrativas – Legislação invocada pelo apelante que não se aplica ao caso concreto - Ré-apelada que é a mera intermediadora do serviço – Inexistência de prova de que a ré é negligente no cadastramento e eleição dos fretadores – Inocorrência de concorrência desleal – Recurso improvido." (TJ-SP - AC: 10337759720188260053 SP 1033775-97.2018.8.26.0053, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 09/12/2020, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2020)

A prosperar o raciocínio da autora as plataformas de transporte como Uber, 99,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cabify, Indriver e outros do gênero deveriam ser banidas pois importariam exercício irregular da atividade de táxi.

O que ocorre em verdade é que o avanço tecnológico tem permitido novas formas de exploração de atividades econômicas lícitas que a toda evidência abalam formas tradicionais de prestação de serviços.

De mesmo modo, uma empresa que explora a atividade de fretamento colaborativo não pode ser de modo simplista definida como uma exploradora de transporte público coletivo irregular.

Por fim, se existem irregularidades nos veículos das requeridas no exercício transporte privado coletivo tal questão é de interesse da Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) que deve exercer seu poder de fiscalização de tal atividade.

Em relação ao pedido formulado pelos requerido sobre a litigância de má-fé.

No vislumbro a prática de ato de litigância de má-fé, mas sim o direito de demandar a presente ação.

Não se pode negar ao autor o seu constitucional direito de ação.

Ocorre que tal direito, como todo e qualquer um, deve ser exercido com boa-fé e finalidade lícita.

A respeito, aliás, ensina Rui Stoco:

*“... o indivíduo para exercitar o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatubá - SP  
- CEP 11661-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo.*

*Como se impõe a noção de que nosso direito termina onde se inicia o direito do próximo, confirma-se a necessidade de prevalência da relatividade dos direitos subjetivos, impondo-se fazer uso dessa prerrogativa apenas para satisfação do interesse próprio ou defesa de prerrogativa que lhe foi assegurada e não com o objetivo único de obter vantagem indevida ou de prejudicar outrem, através da simulação, da fraude ou da má-fé.*

*Para situar-se no campo da normalidade e da licitude não basta estar legitimado pela legislação existente e asseguradora de direitos.*

*Impõe-se fazer uso adequado do arsenal legislativo existente e não dele prevalecer e utilizá-lo para fim ilícito ou pretensão subalterna.” (Abuso do Direito e Má-Fé Processual – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 59).*

Sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Consequentemente afasto o pedido litigância de má-fé.

Por todo exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Em consequência, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Condeno a parte vencida, por conseguinte, ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

P.R.I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CARAGUATATUBA**

**FORO DE CARAGUATATUBA**

**2ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA DOUTOR JOSÉ REBELLO DA CUNHA, 73, Caraguatatuba - SP  
- CEP 11661-050**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Caraguatatuba, 04 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**